



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: "**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A presente iniciativa visa adequar a legislação municipal às normas constitucionais e federais vigentes, especialmente ao disposto no art. 198, § 4º a 6º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.350/2006, na Lei Complementar nº 186/2014, bem como às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto define, com clareza, as atribuições, requisitos de ingresso, regime jurídico, formas de admissão, jornada de trabalho e condições para o exercício das atividades desses profissionais, fundamentais para a promoção da saúde preventiva, vigilância epidemiológica, controle de doenças e fortalecimento do vínculo entre os usuários e os serviços de saúde do Município.

A regulamentação proposta visa não apenas garantir segurança jurídica à atuação dos ACS e ACE, mas também assegurar maior efetividade na prestação dos serviços públicos de saúde, observando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público, proteção à saúde coletiva e valorização do trabalho desses agentes.

Destaque-se ainda que o projeto prevê o ingresso por processo seletivo público, cursos de formação e educação continuada, vínculo estatutário com inclusão no Regime Próprio de Previdência Social, bem como regras claras quanto





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

à rescisão contratual e extinção dos cargos, em estrita observância aos dispositivos constitucionais e às orientações do Ministério da Saúde.

Esclarece nessa oportunidade, que o presente projeto de lei não cria ou aumenta cargos na estrutura administrativa municipal, eis que já previsto na Lei 186/2024, razão pela qual esclarecemos ser desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo para a saúde pública municipal, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itapemirim-ES, 27 de maio de 2025.

GENESIS-
ALVES;
BECHARA:
12888203723

Assinado eletronicamente por GENESIS ALVES
BECHARA 12888203723
CPF: 015.048.040-03
Classificação: 015.048.040-03
Assinado eletronicamente por GENESIS ALVES BECHARA
12888203723
Assinado eletronicamente por GENESIS ALVES BECHARA
12888203723
Assinado eletronicamente por GENESIS ALVES BECHARA
12888203723

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº. /2025.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito do Município de Itapemirim/ES, em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º a 6º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.350/2006, na Lei Complementar nº 186/2014 e na Lei nº 1.076/1990.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei Complementar nº 186/2014 e da Lei Federal nº 11.350/2006, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estratégia saúde da família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.





Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA OS CARGOS

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade preçpua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

- I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II. O detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III. A mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV. A realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
 - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
 - j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

saúde e prevenir doenças;

V. Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI. O acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

- I. A aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II. A medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III. A aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;
- IV. A orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;
- V. A verificação antropométrica.





- I. A participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II. A consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III. A realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV. A participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V. A orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;
- VI. O planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII. O estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

- I. Desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II. Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção



- III. Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV. Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V. Realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI. Cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII. Execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- VIII. Execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- IX. Registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- X. Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XI. Mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- I. No planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II. Na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

- III. Na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- IV. Na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V. Na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

- I. Na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II. No planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;
- III. Na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- IV. Na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 7º. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.350/2006, a Municipalidade seguirá as diretrizes do Ministério da Saúde quanto a regulamentação das atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 1º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de educação continuada e aperfeiçoamento.

§ 2º Os cursos a que se refere o § 1º deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 3º Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 9º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher, entre outros, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III. Ter concluído o ensino médio.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

§ 1º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será definida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 4º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher, entre outros, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II. Ter concluído o ensino médio.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 11. O vínculo jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será regido pelo regime estatutário previsto na legislação municipal, com submissão ao Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos do Município de Itapemirim, conforme previsto no art. 8º da Lei 11.350/2006.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Comunitários de Endemias admitidos - sob o regime estatutário serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itapemirim, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA FORMA E CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 12. O preenchimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Itapemirim, deverá ser precedida por meio de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, conforme previsto no art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados pela Administração Pública Municipal cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão exercer suas funções exclusivamente durante os horários de funcionamento da municipalidade, sendo-lhes vedado o trabalho em horas extraordinárias, salvo em casos excepcionais e desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, observando-se normas próprias municipais, acerca da aprovação prévia da despesa.

Art. 15. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não serão inferiores às disposições do artigo 198, § 9º da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação da remuneração de que trata o caput desse artigo fica condicionada ao repasse de recursos da União Federal.

Art. 16. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o processo





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

seletivo público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de vagas e cadastro de reserva dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, em caráter excepcional, para continuidade dos serviços de saúde pública, do interesse coletivo e do combate de surtos endêmicos, processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, até que seja concluído o processo seletivo público de provas ou provas e títulos de que trata esta Lei.

§ 1º O prazo para conclusão do processo seletivo público de provas ou provas e títulos mencionado no caput deste artigo será de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate de surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO CONTRATUAL E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 18. O Município de Itapemirim poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. Prática de falta grave, dentre as previstas na legislação municipal, estadual e federal;
- II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801/1999;
- IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento simples no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo,





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

que será apreciado em trinta dias.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 19. A extinção do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Extinção do programa federal que dá suporte financeiro aos cargos, ressalvada previsão orçamentária própria em legislação municipal específica;
- II. Reforma administrativa municipal que preserve os direitos adquiridos dos servidores ocupantes;
- III. Decisão judicial transitada em julgado.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da legislação pertinente que, se necessário, poderão ser complementados com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde e próprios.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 27 de maio de 2025.

GENESIS
ALVES
BECHARA
12888203723

Assinado eletronicamente por GENESIS ALVES
em 2025.05.27 às 15:05:12
Data: 2025.05.27 às 15:05:12
Hash: 12888203723

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

